



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302039-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante DELVANE COSTA DO ESPIRITO SANTO, é agravada ANDREA APARECIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2302039-23.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: Delvane Costa do Espírito Santo

Agravado: Andrea Aparecida dos Santos

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

VOTO Nº 11632/2025 – amd.

Agravo de instrumento. Ação de Restituição de Valores Recebidos c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência. Gratuidade processual. Pessoa física. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Documentos que demonstram que a parte agravante faz jus ao benefício pleiteado. Gratuidade concedida. Precedentes desta C. Corte e desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Delvane Costa do Espírito Santo, tirado contra a r. decisão copiada às fls. 233, proferida nos autos da Ação de Restituição de Valores Recebidos c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência, que indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado.

Sustenta a parte agravante, em suma, que restou devidamente comprovada sua hipossuficiência financeira, fazendo jus ao benefício.

Concedido o efeito suspensivo.

Sem contraminuta e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta

que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão recorrida, o recurso **COMPORTA PROVIMENTO**.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pela agravante mostra-se suficientemente necessária para a concessão do benefício pleiteado.

É certo que a hipótese prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada. Na espécie, a agravante juntou declaração de hipossuficiência e outros documentos hábeis para demonstrar a necessidade de deferimento da gratuidade processual.

Os documentos apresentados demonstram que a parte agravante faz jus a tal benefício, enquadrando-se ao contido na Lei nº 1060/50.

Neste sentido, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Requerimento formulado diretamente na fase recursal – Afirmação do recorrente, que é autônomo, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Declaração que goza de presunção relativa de veracidade - Requerente não pode ser compelido a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo - Declaração de isento abolida pela Receita Federal - Gratuidade concedida, ressalvado o direito da parte contrária de impugná-la, na

forma legal hipótese em que poderá ser apurada a situação financeira do recorrente - Gratuidade concedida. BLOQUEIO DE CNH - Decisão que deferiu o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do executado - Não se vislumbra que a medida teria eficácia como meio de coação para obtenção do cumprimento da obrigação pelo executado – Medida que não possui o condão de alcançar ou localizar bens pertencentes ao patrimônio do executado, mas apenas impor restrições à vida civil do devedor, o que não se pode admitir – Precedentes do TJ-SP - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039043-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021)."

Neste mesmo sentido assim decidiu esta C. Câmara:

"Agravo de instrumento. Ação de Nulidade da Dívida c/c Ação Declaratória de Prescrição c/c Reparação por Danos Morais. Gratuidade processual. Pessoa física. Inconformismo contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de gratuidade processual. Documentos que demonstram que a parte agravante faz jus ao benefício pleiteado. Parâmetro este utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 08.8.2008). Gratuidade concedida na forma ampla e irrestrita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, do novo Código de Processo Civil, englobando todos os atos processuais (despesas, custas, emolumentos e honorários). Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2194751-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

"Agravado de instrumento. Ação de Produção Antecipada de Provas, Inconformismo contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante. Documentos que instruíram o agravo demonstram a incapacidade financeira da agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Situação excepcional que autoriza a concessão do benefício. Gratuidade concedida com base nos artigos 98, do CPC, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Súmula 481 do STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2264567-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

Bem por isso, impõe-se, a concessão da benesse pleiteada, nos termos do artigo 98, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de conceder ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO